



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/07/2021. Publicação: 02/07/2021. Edição nº 123/2021.

CONSIDERANDO o que estabelece a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ratificada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada por meio do Decreto nº 6.949/2007), incorporada no ordenamento jurídico pátrio, com status de emenda constitucional;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 7.853/1989, nos Decretos nº 3.298/1999, bem como na Lei nº 13.146/2015, de 06 de julho 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

RESOLVE converter a referida Notícia de Fato no Procedimento Administrativo nº 006/2021, contando-se a partir do dia 11 de junho 2021, nos termos do art. 4º, § 1º, inc Im do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014 do GPGJ-CGMP da Procuradoria-Geral de Justiça.

Como providências preliminares:

- 1) designar ROBSON SOEIRO RIBEIRO, Técnico Ministerial – Administrativo (Matrícula 1070231) para que exerça a função de Secretário no presente Procedimento Administrativo;
- 2) oficie-se a Biblioteca da PGJ para que publique a presente Portaria no Diário Oficial da Justiça do Estado do Maranhão;
- 3) autue-se e registre-se esta Portaria em livro próprio.

São Luís, 30 de junho de 2021.

assinado eletronicamente em 30/06/2021 às 11:09 hrs (*)

RONALD PEREIRA DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

DEFESA DO MEIO AMBIENTE, URBANISMO E PATRIMÔNIO CULTURAL

PORTARIA-8ªPJESLZ - 342021

Código de validação: 0B34FA3B3F

O Promotor de Justiça Cláudio Rebêlo Correia Alencar, com fulcro na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014- GPGJ/CGMP,

RESOLVE:

Converter, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações, com apoio no art. 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a Notícia de Fato nº 023127-500/2020 em Inquérito Civil – IC, autuado com o fim de apurar reclamação formulada por moradores do Condomínio Dulcimar Castro, situado no bairro Renascença, nesta cidade, em que narram que a Sra. Maria José Koblitz Bayma seria acumuladora de felinos em grande quantidade, causando grande transtorno aos vizinhos, principalmente pelos seus excrementos.

Adotem-se as seguintes providências:

- I. Registre-se em livro próprio e no SIMP;
 - II. Autue-se esta, encartando-a no frontispício do procedimento, remetendo cópia para publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão, à Coordenação de Documentação e Biblioteca;
 - III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, fazendo-se conclusivo antes de seu advento.
- Cumpra-se.

assinado eletronicamente em 28/06/2021 às 14:03 hrs (*)

CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR
PROMOTOR DE JUSTIÇA - Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Meio Ambiente

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

BACABAL

REC-2ªPJEBAC - 142021

Código de validação: 7B53855027

RECOMENDAÇÃO

SIMP 002105-257/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie e;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/07/2021. Publicação: 02/07/2021. Edição nº 123/2021.

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais a legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela ilegitimidade ativa do Ministério Público, atuante ou não junto às Cortes de Contas, para promover a execução de acórdãos do Tribunal de Contas que imputou débito e aplicou multa a gestores e ex-gestores pela malversação de dinheiro público (Plenário. ARE 823347 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 02/10/2014. Repercussão geral);

CONSIDERANDO que os acórdãos exarados pelos Tribunais de Contas que imputam débito ou multa têm força de título executivo extrajudicial, conforme preconiza o artigo 71, § 3º da CF/88;

CONSIDERANDO que, conforme art. 10 da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da lei;

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade determina que há ato ímprobo quando o agente público é negligente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público (art. 10, inciso X);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e, especialmente, ato consistente em retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, na forma do art. 11 e inciso II, da Lei 8.429;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 214/2014 do TCE/MA prevê:

Art. 6º Processada a extração da Certidão de Débito – Título Executivo pela Supex, será efetuada a sua remessa à autoridade responsável pela cobrança, juntamente com o demonstrativo de débito e/ou multa, para viabilizar a correta execução do título executivo.

§1º O Tribunal de Contas oficiará à entidade credora, assentando o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento, para que sejam adotadas as providências necessárias para reaver o crédito aos cofres públicos;

§2º A autoridade responsável deverá informar ao Tribunal de Contas as medidas adotadas para o efetivo ressarcimento dos valores aos cofres públicos, inclusive com o registro contábil, em conta própria, do crédito expresso na Certidão de Débito – Título Executivo, devidamente corrigido, e da receita decorrente da eventual restituição efetuada.

CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir recomendações no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93),

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, pela 2ª Promotoria de Justiça Especializada de Bacabal, RECOMENDA AO PREFEITO DE CONCEIÇÃO DE LAGO- AÇU E A PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO que:

a) Promovam, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da presente, todas as medidas necessárias ao ajuizamento e efetiva execução dos acórdãos do Tribunal de Contas do Maranhão – TCE, correspondentes as Execuções de Título Extrajudicial contra os gestores que tiveram contra si a imputação de débito e a aplicação de multa, seja o acórdão encaminhado diretamente pelo TCE ou pelo Ministério Público;

b) Encaminhem, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovação das providências adotadas ao Ministério Público do Maranhão e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em especial do Acórdão PL TCE 1063/2018, objeto do dossiê do Processo 6493/2019, nos termos do art. 6º, § 2º da Resolução 214/2014 – TCE/MA;

As respostas sobre as medidas adotadas pelo representantes do município de Bacabal/MA deverão ser encaminhadas, nos prazos supracitados, ao email institucional pjbacabal@mpma.mp.br;

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através de eventual ajuizamento de ação judiciais cabíveis.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via email, à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão e ao Caop/Proad.

Junte-se cópia da presente aos autos para acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação.

assinado eletronicamente em 25/06/2021 às 21:52 hrs (*)

SANDRA SOARES DE PONTES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

BACURI

PORTARIA-PJBAC - 82021

Código de validação: BBBFFFD8D0